



Revisação®

MARTHA EL DEBS

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Mais de

1.150

QUESTÕES COMENTADAS

Alternativa por alternativa

5^a
edição

Revista
atualizada

2022

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Estatuto dos Notários e Registradores

Martha El Debs

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1.1. DA NATUREZA E FINS	6	4,14%
1.2. DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES	29	20,00%
1.3. DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO	12	8,28%
1.4. DOS PREPOSTOS	8	5,52%
1.5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL	22	15,17%
1.6. DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	9	6,21%
1.7. DOS DIREITOS E DEVERES	7	4,83%
1.8. DAS infrações DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES	18	12,41%
1.9. DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO	1	0,69%
1.10. DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO	3	2,07%
1.11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3	2,07%
1.12. QUESTÕES VARIADAS SOBRE A LEI 8.935/1994 (ARTS. 1º A 55)	16	11,03%
1.13. NORMATIVAS ESTADUAIS	11	7,59%
TOTAL	145	100%

Estatuto dos Notários e Registradores

Martha El Debs

1.1. DA NATUREZA E FINS

✪ **Nota da autora:** este capítulo trata da “Natureza e Fins”, abrangendo os dispositivos 1º a 4º da Lei 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores).

O art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e em seu § 1º, dispõe que “*Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*”.

No exercício dessa competência constitucional, que também era prevista na Carta anterior, foi publicada a Lei 6.015/1973, dispondo sobre os registros públicos. No ano de 1994, para cumprir a regra inserta no § 1º do art. 236, editou-se a Lei 8.935 que regula as atividades e disciplina os direitos e a responsabilidade dos Notários e Registradores.

No Ato de Disposições Constituições Transitórias (ADCT) também existe dispositivo regulamentando a atividade notarial e registral. Assim, preceitua o art. 32 que o disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

No que tange ao Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida, este é pautado pela Lei 9.492/1997, que define o procedimento do protesto, sua competência e atribuições, bem como outras providências.

01. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018) Conforme dispõe a Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios), em seu artigo 1º, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir, EXCETO:

- a) Segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- b) Publicidade.
- c) Autenticidade.
- d) Impessoalidade.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota da autora:** os registros públicos são atividades que constituem **funções públicas**, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de **delegação**.

Trata-se de um serviço público prestado em caráter privado por um particular cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco.

O ingresso na carreira se dá por meio de **curso público de provas e títulos**, na forma dos arts. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e da Resolução 81/2009 do CNJ.

O titular da delegação está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, por meio dos seguintes órgãos: **Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados e Corregedorias Permanentes das comarcas** onde exercem suas atividades, o que se dá por meio das **correições**, ordinária e extraordinária.

A principal **finalidade** dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei 6.015/1973, art. 1º da Lei nº 8.935/1994 e art. 2º da Lei 9.492/1997). A regra estabelecida no art. 1º da Lei de Registros Públicos define como finalidade dos serviços registrais, assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e trata ainda nos artigos 16 a 21, da publicidade. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), também no art. 1º, dispõe que os

serviços notariais, bem como os concernentes aos registros públicos são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma faz também a Lei de Protestos (9.492/1997), que estabelece no art. 2º, que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Algumas normativas estaduais reforçam de maneira explícita tais atributos.

A **publicidade** tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro se dá por meio de expedição de **certidão**, a chamada **publicidade formal ou indireta**. Por ser a publicidade formal ou indireta, também não seria possível prestar informações por telefone. Ademais, violaria o princípio da segurança jurídica e os dados fornecidos pelo usuário podem não corresponder com os da matrícula ou escritura, por exemplo.

Os registradores e notários, **não podem**, via de regra, **permitir o acesso direto do interessado aos livros**, pois haveria **riscos à conservação** desses arquivos, afetando dessa forma, a **segurança jurídica** almejada pela publicidade, salvo em alguns casos legais, como por exemplo, o disposto no Dec. Lei nº 58/37, art. 1º § 5º (*O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca*) e na Lei Federal nº 6766/79, art. 24 (*O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca*).

Todas as providências que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva ou documento, e mesmo as diligências judiciais, **devem ser efetuadas no próprio serviço** (art. 23 da Lei 6.015/1973) e os livros e documentos somente podem sair do respectivo serviço mediante **autorização judicial**. Ademais, o art. 46 da Lei 8.935/1994, estabelece que os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Frise-se que essa **publicidade não é absoluta**, e sofre limitações nos serviços registrais. É o que se dá no Registro Civil de Pessoas Naturais em razão do art.

18 da Lei 6.015/1973 (*ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório*).

O recente Provimento 73/2018 do CNJ, que dispõe a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil, também prevê alteração de natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Vale anotar ainda que o Provimento CNJ 82/2019, que estabelece o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor também traz restrição da publicidade em algumas hipóteses. É que o art. 2º, § 4º preceitua que a certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, **sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo**, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015/1973. Da mesma forma, há restrição no Tabelionato de Protestos, uma vez que certidões do protocolo e dos protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial (artigos 27, § 2º e 31 da Lei 9.492/1997). No que tange às demais Serventias, prevalece que não há qualquer impedimento, apenas respeitando a formalidade do requerimento do interessado.

Autenticidade é a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da **fé pública** do notário e do registrador. A autenticidade visa assim, estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral.

No que se refere à **segurança**, tal atributo confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. Para Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, a segurança decorre da "certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas" (*Os serviços notariais e registrais no Brasil. Disponível em:*

<http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalhe.php?obr=140>.

Por fim, a **eficácia** consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos. Ela assegura a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral.

Importante ressaltar que os atributos da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são aplicados a **todos** os atos aos quais a lei determina a obrigação do registro, sejam eles públicos ou privados, judiciais ou extrajudiciais.

Alternativa “d” (responde todas as alternativas): serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da LNR).

Note-se que o dispositivo da Lei 8.935/1994 (objeto de questionamento) não fala em impessoalidade, o que não quer dizer que não devemos obedecê-la (o leitor deve-se atentar para a forma como o examinador questiona). Ora, os serviços extrajudiciais fazem parte da Administração Pública como **atividade jurídica**. Sujeitam-se, assim, aos princípios do Direito Administrativo, dentre eles, aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE).

Alternativa correta: letra “d”.

02. (IESES – Cartórios – Remoção – TJ – MA/2016)

Análise as seguintes assertivas:

- I. Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
- II. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito ou administração, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
- III. Os serviços notariais e de registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- IV. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Assinale a alternativa correta:

- a) As assertivas I, III e IV estão corretas.
- b) As assertivas II, III e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva I está correta.
- d) As assertivas I, II e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Proposição “I”: são os termos do **art. 4º da Lei 8.935/1994**.

Proposição “II”: consoante o **art. 3º, da LNR**, notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são **profissionais do direito**, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Proposição “III”: é o que dispõe o **art. 1º da Lei 8.935/1994**. Tal norma também é encontrada nos arts. 1º da Lei 6.015/1973 e 2º da Lei 9.492/1997.

Proposição “IV”: assim dispõe o **art. 4º, parágrafo 2º, da LNR**.

Alternativa correta: letra “a”.

03. (IESES – Notário-MA/2008) Quanto à natureza de fins das atividades notariais e registrais, responda:

- I. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais da administração pública, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
- II. Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários convenientes ao atendimento ao público e de acordo com as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
- III. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
- IV. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
 - a) As alternativas II e IV estão corretas.
 - b) As alternativas I e III estão corretas.
 - c) As alternativas I e II estão corretas.
 - d) As alternativas III e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Assertiva “I”: o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são **profissionais do direito**, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (**art. 3º da Lei 8.935/1994**). Profissional do direito é a aquele que presta um serviço remunerado, atingindo como área principal de atividade a aplicação da lei.

Assertiva “II”: os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e **horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais**, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos (**art. 4º da Lei 8.935/1994**).

Assertiva “III”: consoante **art. 4º, § 1º da Lei 8.935/1994** o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

Assertiva “IV”: são os termos do **art. 1º da Lei 8.935/1994**.

Alternativa correta: letra “d”.

04. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a:

- Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- Publicidade, eficiência, eficácia e segurança dos atos jurídicos.
- Publicidade, autogestão, segurança e eficiência dos atos jurídicos.
- Publicidade, veracidade, impessoalidade e eficácia dos atos jurídicos.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde todas as alternativas): a assertiva encontra-se nos exatos termos dos **arts. 1º da Lei 6.015/1973, 1º da Lei 8.935/1994** e do **art. 2º da Lei 9.492/1997**.

Alternativa correta: letra “a”.

05. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) De acordo com a Constituição da República e o Estatuto Profissional dos Notários e Registradores (Lei 8.935, de 1994) em vigor, em relação aos serviços notariais e de registro é CORRETO afirmar:

- São delegados do Poder Privatizado e exercidos em caráter público, competindo à lei regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, somente admitido o ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos.
- São delegados do Poder Público e exercidos em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar as responsabilida-

des civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Estadual e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, somente admitido o ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos.

- São delegados do Poder Público e exercidos em caráter privado, competindo à lei estadual regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, somente admitido o ingresso na atividade por concurso público de provas e títulos.
- São delegados do Poder Público e exercidos em caráter privado, competindo à lei federal regular suas atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos titulares das delegações e seus prepostos, definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário Federal e estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos, admitido a remoção na atividade por concurso público de provas e títulos.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: os notários e registradores são delegados do **Poder Público e exercidos em caráter privado** (e não do Poder Privatizado) e exercidos em caráter público (**art. 236 da Constituição Federal**).

Alternativa “b”: consoante art. 236 e parágrafos da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em **caráter privado**, por **delegação do Poder Público. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal** dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (parágrafo 1º). **Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos** relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros (parágrafo 2º). O ingresso na atividade notarial e de registro depende de **concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (parágrafo 3º).

Alternativa “c”: a lei que regula as atividades disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registros e define a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário é uma **lei federal** (e não estadual), conhecida como Lei ou Estatuto dos Notários e Registrador (**Lei 8.935/1994**).

Alternativa “d”: o concurso público sempre será de **remoção e provimento (art. 236 da Constituição Federal)**.

Alternativa correta: letra “b”.

06. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) No tocante às prerrogativas e direitos dos titulares dos serviços notariais e de registro, pode-se afirmar, com base na legislação de regência:

- São profissionais do direito, dotados de fé pública que gozam de independência no exercício de suas atribuições, com direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, somente perderão a delegação nas hipóteses definidas em lei, competindo-lhes ainda a posse direta e propriedade pelos livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e arquivos de computação da serventia, mesmo em caso de vacância da delegação.
- São profissionais do direito, dotados de fé pública que gozam de independência no exercício de suas atribuições, com direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, somente perderão a delegação nas hipóteses definidas em lei, competindo-lhes ainda, com a devida justificação e mediante prévia autorização da autoridade competente, a instalação de sucursal do serviço respectivo.
- Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica à época da entrada em vigor da Lei federal 8.935, de 1994, é validada a atribuição para a lavratura de instrumentos transláticos de direitos reais, procurações, reconhecimentos de firmas e autenticações de cópias reprográficas aos serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
- São profissionais do direito, dotados de fé pública que gozam de independência no exercício de suas atribuições, com direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, somente perderão a delegação nas hipóteses definidas em lei, competindo-lhes ainda a guarda e responsabilidade pelos livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação da serventia, mesmo em todas as diligências judiciais e extrajudiciais, inclusive em caso de exame pericial, que deverão ocorrer na própria sede do serviço em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: a alternativa em sua primeira parte está correta (art. 28, LNR), porém na segunda, fere o **art. 46 da Lei 8.935/1994**.

Alternativa “b”: a primeira parte da questão está em consonância com os preceitos legais (art. 28, LNR), mas a segunda parte fere o **art. 43 da Lei 8.935/1994**, que **veda a instalação de sucursal** (cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal).

Alternativa “c”: nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação da Lei 8.935/1994 são competentes para a lavratura de instrumentos transláticos de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de **Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 52 da Lei 8.935/1994)**. Oportuno mencionar que a Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais não tem competência para confeccionar a procuração em causa própria.

Alternativa “d”: a assertiva está em sintonia com os **artigos 3º da Lei 8.935/1994** (notário ou tabelião, e oficial de registro ou registrador, **são profissionais do direito, dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro); **art. 28 (os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais** pelos atos praticados na serventia e só **perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei); e art. 46** (os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre **sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação**).

Alternativa correta: letra “d”.

1.2. DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

☪ **Nota da autora:** este capítulo abrange os artigos 5º a 13, referentes ao Capítulo II, da Lei 8.935/1994 que dispõe de três seções:

→ SEÇÃO I – Dos Titulares (art. 5º)

→ SEÇÃO II – Das Atribuições e Competências dos Notários (Art. 6º a 11).

→ SEÇÃO III – Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros (arts. 12 e 13)

1.2.1. SEÇÃO I – Dos Titulares

07. (IESES – Cartório – TJ – PA/2016) No Estado do Pará são considerados titulares dos serviços notariais e de registro os:

- I. Tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida.
- II. Oficiais de registro de veículos automotores destinados à carga de mercadorias.
- III. Oficiais de registro de imóveis.
- IV. Tabeliães de notas.

A sequência correta é:

 - a) Apenas a assertiva II está correta.
 - b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
 - c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
 - d) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Proposição “I” (responde todas as proposições): Nos termos do art. 5º da Lei 8.935/1994 os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I – tabeliães de notas;

II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III – tabeliães de protesto de títulos;

IV – oficiais de registro de imóveis;

V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII – oficiais de registro de distribuição.

Alternativa correta: letra “d”.

08. (Consulplan – Cartório – TJ – MG/2015) Em Minas Gerais, os titulares dos serviços notariais e de registro são os (assinale a alternativa correta):

- a) tabeliães de notas; tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida; oficiais de registro de distribuição de protesto; oficiais de registro de títulos e documentos; oficiais de registro civil de pessoas jurídicas; oficiais de registro civil de pessoas naturais; oficiais de registro de imóveis.
- b) tabeliães de notas; tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos e fluviários; oficiais de registro de distribuição de protesto; oficiais de registro de títulos e documen-

tos; oficiais de registro civil de pessoas jurídicas; oficiais de registro civil de pessoas naturais; oficiais de registro de imóveis.

- c) tabeliães de notas; tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida; oficiais de registro de títulos e documentos; oficiais de registro civil de pessoas jurídicas; oficiais de registro civil de pessoas naturais; oficiais de registro de imóveis.
- d) tabeliães de notas; tabeliães de protesto de títulos e outros documentos de dívida; oficiais de registro de distribuição de protesto; oficiais de registro de títulos e documentos; oficiais de registro civil de pessoas jurídicas; registro público de empresas mercantis e atividades afins; oficiais de registro civil de pessoas naturais; oficiais de registro de imóveis.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota da autora:** questão de ordem estadual. Contudo, é possível resolver a indagação com base na Lei 8.935/1994 (LNR).

Alternativa “a” (responde todas as alternativas): a assertiva encontra-se nos exatos termos do art. 6º do antigo Provimento 260/2013 (**atual 93/2020**) em consonância com o art. 5º da LNR.

Alternativa correta: letra “a”.

09. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) De acordo com o respectivo Estatuto Profissional, os titulares de serviços notariais são denominados:

- a) Notários ou oficiais de protestos.
- b) Tabeliães de protestos de títulos e oficiais de notas.
- c) Tabeliães de notas ou notários.
- d) Tabeliães, oficiais de contratos marítimos e de distribuição.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: notários são os tabeliães de notas, titular responsável pelo Tabelionato ou Tabelião de Notas e profissional do direito dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial. Não existe a expressão “oficiais de protestos”. O nome correto é tabelião de protestos, conforme **art. 5º da Lei 8.935/1994**.

Alternativa “b”: a primeira parte está correta no tocante à nomenclatura “tabeliães de protestos”, porém, não existe a designação “oficiais de notas”. O profissional do direito responsável pelo Tabelionato de Notas é denominado tabelião de notas ou notário, de acordo com o **art. 5º da Lei 8.935/1994**.

Alternativa “c”: nos termos do **art. 3º da Lei dos Notários e Registradores**, o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Tabeliães de notas ou notários são expressões sinônimas, como assegura a unanimidade da doutrina. **O art. 5º da Lei 8.935/1994** também prescreve que os titulares de serviços notariais e de registro são os: **I** – tabeliães de notas; **II** – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; **III** – tabeliães de protesto de títulos; **IV** – oficiais de registro de imóveis; **V** – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; **VI** – oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; **VII** – oficiais de registro de distribuição.

Alternativa “d”: alternativa em desacordo com o **art. 5º da Lei 8.935/1994**, que prescreve que os titulares de serviços notariais e de registro são os: **I** – tabeliães de notas; **II** – **tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos**; **III** – tabeliães de protesto de títulos; **IV** – oficiais de registro de imóveis; **V** – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; **VI** – oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; **VII** – **oficiais de registro de distribuição**. A obrigação do registro de distribuição se faz para todas as comarcas em que haja mais de um serviço de protestos. A título de informação, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos são de atividade e número muito restrito e delimitados a uma espécie contratual, qual seja, a dos negócios relacionados com o comércio marítimo, subordinados, assim, aos princípios gerais do Direito Comercial e aos preceitos próprios do Direito do Mar. Como exemplo, temos tabeliães e oficiais de registro marítimos nos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro, Maranhão e Ceará.

Alternativa correta: letra “c”.

10. (EJEF – Tabelionato e Registro-MG/2007) Oficial de Registro é a denominação dada:

- aos delegatários, habilitados por concurso público de provas e títulos e devidamente nomeados pelo Governador do Estado que registram instrumentos, reconhecem firmas e autenticam cópias.
- aos titulares dos serviços de registro civil de pessoas naturais, interdições e tutelas, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis, registro de distribuição e registro de contratos marítimos.

- àqueles que, de conformidade com a legislação concernente aos registros públicos, competem formalizar juridicamente a vontade das partes.
- aos titulares de serviços do extrajudicial encarregados de protocolar os documentos de incidência, para prova do descumprimento da obrigação, intimar os devedores para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: alternativa totalmente em desacordo com os preceitos legais. Reconhecer firmas e autenticar cópias é da **competência exclusiva dos tabeliães de notas (art. 7º, IV, da Lei 8.935/1994)**. Oportuno deixar aqui consignado que, na época da elaboração da questão, no Estado de Minas Gerais, diferentemente de alguns outros Estados, quem dava posse aos habilitados no concurso público de outorga de delegações de Notas e de Registro, era o **Governador do Estado**, e não o Tribunal de Justiça, tratando-se de ato complexo. Atualmente, a Resolução 81/2009 do CNJ, no art. 13 preceitua que encerrado o concurso, o **Presidente do Tribunal de Justiça** expedirá ato outorgando a delegação.

Alternativa “b”: nos termos exatos do **art. 5º da Lei 8.935/1994**: “os titulares de serviços notariais e de registro são os: **I** – tabeliães de notas; **II** – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; **III** – tabeliães de protesto de títulos; **IV** – oficiais de registro de imóveis; **V** – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; **VI** – oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; **VII** – oficiais de registro de distribuição”.

Alternativa “c”: o item contraria o disposto no **art. 6º, I, da Lei 8935/1994**, que prescreve que aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes. Na lição de Walter Ceneviva, “a juridicidade da formalização só é admitida quando praticada como ato notarial, isto é, escrita por profissional habilitado, em livros próprios, com pautas para escrita manual ou sem pauta, para impressão química ou mecânica, através de computador ou de outro meio ou, ainda, em folhas soltas, sempre de modo a preservar a intenção e a verdade da manifestação neles contida. O advérbio de modo **juridicamente** está a dizer que a técnica e a substância da formalização devem ser adequadas ao direito. Ainda que a parte só se manifeste em língua estrangeira, o instrumento é escrito em língua portuguesa, como decorrência da imposição constitucional contida no art. 13 (a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil). Ocorrida a manifestação em língua estrangeira, o notário só a recolhe

se declarada em presença de tradutor público juramentado, que também assina o ato, depois de qualificado” (CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 65).

Alternativa “d”: compete **privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos**, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei (**art. 3º da Lei 9.492/1997 e art. 11 da LNR**).

Alternativa correta: letra “b”.

1.2.2. Seção II – Das Atribuições e Competências dos Notários

11. (IESES – Titular de Serviços de Notas e de Registro – Provimento – TJ – SC/2019) O Tabelião de Notas:

- É de livre escolha para a lavratura de escrituras públicas, desde que dentro da mesma unidade da Federação.
- Pode lavrar ata notarial para fins de usucapião administrativa de qualquer bem imóvel.
- Tem suas diligências adstritas à comarca que recebeu a delegação.
- Não responde disciplinarmente por atos de seus prepostos.

COAMENTÁRIOS

Alternativa “a”: É livre a escolha do tabelião de notas, **qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio** (Art. 8º, LNR). Para complementar a resposta, anote-se que o notário não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (art. 9º, LNR).

Alternativa “b”: A ata notarial que instruirá o procedimento de usucapião administrativa, será lavrada pelo **tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele**, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei (**art. 5º, Provimento CNJ 65/2017**).

Note-se que o Provimento 65/2017, que estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, **excepcionou a regra do art. 8º da LNR**.

A título de complementação a respeito do instituto, relevante mencionar que, atualmente, para facilitar a atividade jurisdicional e desafogar o Poder Judiciário, a ata notarial foi incluída **expressamente** no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), como **meio de prova típico**.

Reza o art. 384: *“A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”*.

Alternativa “c”: art. 7º, parágrafo único, da LNR.

Alternativa “d”: só o **delegado** é destinatário das penas do Capítulo “Das Infrações Disciplinares e das Penalidades”, da Lei 8.935/1994. Em outras palavras, somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria-Geral da Justiça. Os escreventes e auxiliares são subordinados aos termos da legislação trabalhista (El Debs, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada**. 4. Ed, São Paulo: Juspodivm, 2021).

Para ilustrar, trago jurisprudência administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: Pessoal – Consulta – Inviabilidade – Corregedoria-Geral da Justiça não é órgão consultivo – Precedentes – Peculiaridade, no caso, que revelou existência de situação concreta – Corregedoria Permanente – Intervenção – Suspensão das atividades do substituto e proibição, sob pena de desobediência, de frequentar a Serventia – Impossibilidade – **Poder censório disciplinar que recai apenas sobre o titular da Serventia** – Processo disciplinar já findo – Cassação da restrição prejudicada (Processo CG nº 2012/144868 (205/2013-E). Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça: Trata-se de consulta formulada por José Fernando Silveira Quilos por meio da qual formula as seguintes indagações: a) se os prepostos contratados no regime CLT pelos titulares de Serventia podem sofrer

medidas de caráter sancionatório das Corregedorias Permanentes; b) se os prepostos, exercendo ou não a função de substituto, podem sofrer alguma pena prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94 pela Corregedoria Permanente; e c) se os prepostos estatutários admitidos antes da Constituição de 1988 seriam a única exceção a essa regra, sujeitando-se ao Poder Censório Disciplinar da Corregedoria Permanente da mesma forma que os titulares. A interina do Tabelião de Notas e Protesto de Itapevi prestou informações esclarecendo que o requerente solicitou sua dispensa em 21.06.2012, mas que, antes disso, por determinação do MM. Juiz Corregedor Permanente, foi suspenso de suas funções de 2º substituto da então titular quando decretada a intervenção em referida Unidade. O MM. Juiz Corregedor Permanente prestou informações às fls. 41/43 esclarecendo que, com base no poder geral de cautela, afastou o requerente ao decretar a intervenção na Serventia, haja vista que contra ele também eram imputadas inúmeras irregularidades. O interessado manifestou-se às fls. 48/50 esclarecendo que era locador do imóvel em que situada a Serventia e que lá esteve, na qualidade de locador, para cuidar das questões relativas à renovação do alvará de funcionamento. É o relatório. Opinião. É certo que, de acordo com precedentes desta Corregedoria-Geral, este órgão, salvo em hipóteses excepcionais, não atua como órgão consultivo. Contudo, no caso em exame, é possível verificar – a partir da documentação junta da – que não se trata de consulta, mas de questionamento contra medida concreta adotada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e que o interesse público contido da matéria recomenda seu exame. Ao instaurar processo administrativo disciplinar contra a então titular da Serventia, o MM. Juiz Corregedor Permanente houve por bem suspender o interessado de suas funções e impedi-lo de frequentar a Unidade durante a intervenção sob pena de desobediência (v. portaria 02/2012. fls. 06/18). O item 1. do Capítulo V, das Normas do

Pessoal dos Serviços extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça, diz que: *Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório – disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria-Geral da Justiça.* Ao interpretar o alcance da Lei nº 8.935/94 logo no início de sua vigência, o então Corregedor Geral da Justiça, Des. Antônio Carlos Alves Braga, destacou que: *O advento da lei 8.935 de 19 de novembro de 1944 importou em profunda alteração de disciplina dos cartórios não oficializados, ao regulamentar o preceito contido no art. 236 da Constituição da República. Optou o constituinte por reconhecer o caráter privado do exercício da delegação pública dos serviços notariais e de registro, instituindo regime novo e desconhecendo longeva tradição do desempenho cartorial pátrio. Incumbe ao titular da serventia a gestão administrativa e financeira do cartório (art. 21), compreendendo toda a disciplina de relação com os seus empregados, descabendo, por isso mesmo, instauração de processo administrativo por autoridade judicial, ante infrações cometidas por qualquer preposto, à execução do titular da delegação. Quanto a este, persiste o vínculo censório, podendo até responder por faltas de seus prepostos, a contar da edição da lei referida 8.935. A preservação do regime híbrido não ressaltou a atribuição disciplinar da Corregedoria permanente e da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme pode parecer. E isso em virtude de três razões, ao menos. Primeiro, vulneraria o princípio da isonomia ao estabelecer tratamento diverso para servidores do mesmo cartório, reservando aos não optantes o regime especial e aos optantes – e a todos aqueles admitidos após a vigência da Lei – o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Depois, a preservação do sistema especial para os não optantes e medida transitória, pois não haverá possibilidade de admissão por esse regime especial após a vigência da nova lei. O único sistema por ela contemplado para a contratação de novos servidores é o da CLT. Por último, incide na espécie o princípio da reserva legal aplicado ao Direito Administrativo. **A lei 8.935/94, ao tem-***

po em que dispôs sobre as infrações disciplinares e respectivas penalidades a que estão sujeitos os notários e oficiais de registro (Capítulo VI, artigos 31 a 36), nada estabeleceu com relação às infrações suscetíveis de serem praticadas por servidores do cartório e administrativamente sancionadas. Admitir o contrário seria o mesmo que aplicar, por analogia, os preceitos sancionadores anteriores à lei, o que é vedado também em tema de direito penal administrativo. Instaurou-se uma nova realidade em matéria de cartórios extrajudiciais. A gestão interna das serventias é atribuição exclusiva de seus titulares. As faltas verificadas após a vigência de nova lei poderão ensejar procedimento administrativo disciplinar contra o titular da delegação, sejam por ele ou por subalternos praticadas, como decorrência natural da responsabilidade objetiva que a lei comete, já as infrações ocorridas anteriormente à promulgação da lei 8.935, atribuídas aos escreventes e auxiliares ficam fora do âmbito de atuação das Corregedorias permanentes e da própria Corregedoria-Geral, o que implica por via de consequência, na inviabilidade da instauração de novos procedimentos contra os servidores (optantes ou não optantes) e imediata cessação da tramitação dos procedimentos administrativos em andamento. Nesse caso deverão os M. M. Juízes extrair cópias dos processos e sindicâncias e encaminhá-las aos respectivos notários e oficiais de registro para as providências que entenderem necessárias. Processos com decisões já proferidas anteriormente à vigência da lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 e pendentes de recurso, porque inexequíveis, terão as penalidades impostas tão somente anotadas nos prontuários. (Processo CG nº 100.09.148742 – 8 – grifei). Desde então, esta vem sendo a jurisprudência desta Corregedoria-Geral: **DISCIPLINAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO – Inadmissível sua instauração, pelo Juízo Corregedor Permanente, em relação a preposto de serventia extrajudicial pois somente os titulares de delegação estão sujeitos ao seu poder censório – disciplinar (item 1, Capítulo V, do Provimento CG**

nº 5/96) – Decretação de nulidade, de ofício, de todo o processo disciplinar. (Processo CG nº 19.819/2007). Recentemente, V. Exa. nos autos do processo CG 2011/157621, adotou idêntica compreensão sobre o tema: *Procedimento administrativo censório disciplinar contra Oficial interino – impossibilidade – item 1, do Capítulo V, das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais, reservado apenas aos titulares de delegação.* Outros precedentes ainda podem ser citados no mesmo sentido: processos CG nºs 17.432/07, 64/07 e 34.126/05. Ao decretar a intervenção, o Juiz Corregedor Permanente não se torna gestor da Serventia: apenas designa pessoa de sua confiança para ficar à frente dela durante o curso do processo disciplinar administrativo. O Corregedor Permanente atua, portanto, como órgão fiscalizador e orientador do gestor, sem assumir essa função. A propósito do disposto no § 1º, do art. 35, c.c. o § 1º, do art. 36, ambos da Lei nº 8.935/94 [1], note-se que a Lei diz que se o substituto também for acusado das faltas ou cm caso de conveniência para os serviços, o Juiz Corregedor Permanente designará outra pessoa em seu lugar para figurar como interventor, sem fazer qualquer consideração quanto a seu afastamento. E o motivo de a Lei nº 8.935/94 assim dispor é que, de acordo com o seu art. 20, § 5º, em caso de ausência ou impedimento do titular, é o substituto quem responde pela Serventia. Com isso, a Lei criou mecanismos para impedir que o substituto assumia a gestão da Unidade quando tiver participado das infrações ou quando a medida for necessária, salvaguardando o interesse público na boa prestação e administração do serviço extrajudicial. Observe-se que o item 13, das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais, ao tratar da intervenção, também prevê o afastamento apenas do titular: *A Corregedoria-Geral da Justiça ou o Corregedor Permanente poderão, em processo administrativo, determinar intervenção em serviço, designando interventor, com afastamento do delegado, quando se configurar a hipótese de perda da delegação.* Portanto, parece não

prosperar a interpretação exposta na Portaria nº 02/2012, da Corregedoria Permanente, quanto ao afastamento do substituto e de sua proibição de frequentar a Unidade. É certo que o processo disciplinar que deu ensejo à intervenção terminou em virtude da renúncia da titular, de modo que, desde então, a Portaria nº 02/2012 já não está produzindo os efeitos ora questionados, o que prejudica o presente requerimento. [2] Contudo, se o processo disciplinar administrativo estivesse em curso, seria o caso de V. Exa. cassar tais determinações. Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se reconhecer a prejudicialidade do feito em virtude do fim do processo disciplinar que, de pleno direito, extinguiu os efeitos contestados da Portaria nº 02/2012, do MM. Juiz Corregedor Permanente de Tabelião de Notas e Protesto de Itapevi. *Sub censura*. São Paulo, 27 de junho de 2013. Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Juiz Assessor da Corregedoria. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo prejudicado o requerimento em virtude do fim do processo disciplinar que, de pleno direito, extinguiu os efeitos contestados da Portaria nº 02/2012, do MM. Juiz Corregedor Permanente de Tabelião de Notas e Protesto de Itapevi. São Paulo, 27.06.2013. – (a) – JOSÉ RENATO NALINI – Corregedor Geral da Justiça. Notas: [1] Processo CG 2010 86461 [2] Art. 35, § 1º. Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das fal-

tas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Alternativa correta: letra “c”.

12. (Cespe – Notários e Oficiais de Registro – Remoção – TJ – DFT/2019) De acordo com a Lei n.º 8.935/1994, é ato de competência exclusiva do tabelião de notas

- lavrar atas notariais.
- formalizar juridicamente a vontade das partes.
- averbar o cancelamento de protesto.
- registrar nascimentos.
- autenticar livros empresariais.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde todas as assertivas): Os arts. 6º e 7º da Lei 8.935/1994 trazem a competência dos notários.

Importante notar que os incisos do art. 6º representa no que consiste a função notarial ao passo que o art. 7º traz a competência exclusiva do Tabelião de Notas.

Conforme Lei federal 8.935/1994, a principal atribuição do Tabelião de Notas ou Notário é captar a vontade das partes, autenticar e dar veracidade a documentos, atos e fatos, conferindo fé pública aos atos por ele praticados.

Oportuno consignar que, com o advento da Lei federal 11.441/2007, foi atribuída ao Tabelião de Notas, a possibilidade da lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio, desde que preenchidos os requisitos legais. A função do notário não se restringe apenas em instrumentalizar e autenticar documentos. No exercício de sua função ele exerce o relevante papel de **orientador, assessor e conselheiro das partes** que o procuram para formalização de um negócio jurídico.

Dessa forma, o notário exerce a função de:

- consultor jurídico**, porque assessora as partes, imparcialmente, para que suas vontades se traduzam em possibilidades jurídicas;
- polícia jurídica**, fazendo a prevenção de litígios;
- redator qualificado**, pois reveste de forma jurídica e adequada a vontade das partes.

No que tange ao art. 7º, que traz a competência exclusiva do Tabelião de Notas, vale mencionar os ensinamentos de Walter Ceneviva: “a exclusividade corresponde a um efeito ativo (reservar apenas para o tabelião de notas os serviços mencionados no dis-

positivo, enquanto exercente de função delegada, na forma preconizada pela Constituição e a um outro negativo (excluir de igual possibilidade todos os demais)” (*Lei dos Notários e dos Registradores Comentada*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75).

Transcrevo os referidos dispositivos para complementação dos estudos:

Art. 6º Aos notários compete:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III – autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete **com exclusividade**:

I – lavrar escrituras e procurações, públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas;

V – autenticar cópias.

Alternativa correta: letra “a”.

13. (Cespe – Notários e Oficiais de Registro – Remoção – TJ – DFT/2019) De acordo com a Lei n.º 8.935/1994 — Lei dos Cartórios —, compete ao notário intervir em atos e negócios jurídicos

- quando as partes precisarem dar conteúdo ao ato ou ao negócio.
- quando as partes desejarem dar conteúdo ao ato ou ao negócio.
- para redigir instrumentos públicos e privados adequados.
- para levar a termos todos os atos, o que, necessariamente, deve ocorrer por escritura.
- para expedir cópias fidedignas de seu conteúdo.

COMENTÁRIOS

Alternativa “e” (responde todas as alternativas)

O art. 6º da Lei 8.935/1994 fundamenta a questão, a saber:

Art. 6º, LNR. Aos notários compete:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, **conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo**;

III – autenticar fatos.

Vale lembrar que o art. 7º, por seu turno, traz a **competência exclusiva** do notário:

Art. 7º, LNR. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I – lavrar escrituras e procurações, públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas;

V – autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Alternativa correta: letra “e”.

14. (IESES – Cartório – Remoção – TJ – AM/2018) Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.
- Autenticar fatos.
- Lavrar atas notariais.
- Formalizar juridicamente a vontade das partes.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde as alternativas “b” e “d”): segundo o **art. 6º da Lei 8.935/1994**, aos notários compete: I – formalizar juridicamente a vontade das partes; II – intervir nos atos e negó-

cios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III – autenticar fatos. Note-se que, ao contrário do art. 7º, o art. 6º da Lei 8.935/1994, não prevê a exclusividade, mas exprime o sentido da função notarial.

Alternativa “c”: nos termos do art. 7º da Lei dos Notários e Registradores, aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I – lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III – **lavrar atas notariais**; IV – reconhecer firmas; V – **autenticar cópias**.

Alternativa correta: letra “c”.

15. (Vunesp – Cartório – Remoção – TJ – SP/2018)

Conforme a Lei Federal nº 8.935/94, é correto afirmar que

- o Tabelião de Notas pode praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação.
- é vedado ao Tabelião de Notas realizar gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais.
- o Tabelião pode realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, e poderá cobrar por esses atos.
- é livre a escolha do Tabelião de Notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: O tabelião de notas **não poderá** praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (**art. 9º da LNR**).

Alternativa “b” (responde a alternativa “c”): É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato (art. 7º, parágrafo único, LNR).

Alternativa “d”: são os termos do **art. 8º da LNR**.

Alternativa correta: letra “d”.

16. (Consulplan – Cartórios – Provedimento – TJ – MG/2017) Acerca da competência dos tabeliães, assinale a alternativa correta:

- Compete aos tabeliães, com exclusividade, lavrar escrituras públicas, procurações públicas e atas notariais, reconhecer firma e autenticar cópias.
- Compete aos tabeliães, com exclusividade, formalizar juridicamente a vontade das partes.
- Compete aos tabeliães, com exclusividade, formalizar os atos e negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.
- Compete aos tabeliães, com exclusividade, autenticar fatos.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde todas as alternativas): o art. 7º da Lei 8.935/1994 traz a competência **exclusiva** do Tabelião de Notas e o art. 6º elenca a competência dos notários, veja-se:

Art. 6º Aos notários compete:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III – autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com **exclusividade**:

I – lavrar escrituras e procurações, públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas;

V – autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Alternativa correta: letra “a”.

17. (IESES – Cartório – TJ – PA/2016) Não compete aos tabeliães de notas:

- a) Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados.
- b) Lavrar atas notariais.
- c) Lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio.
- d) Lavrar escrituras e procurações públicas.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a” (responde as alternativas “b” e “d”): conforme o art. 7º da Lei 8.935/2007, aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I – lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III – lavrar atas notariais;
- IV – reconhecer firmas;
- V – autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. Frise-se que a protesto é da competência do Tabelião de Protesto, nos termos do art. 11 da LNR e também da Lei 9.492/1997.

Alternativa “c”: lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio é da competência do Tabelião de Protesto, nos termos do art. 3º da Lei 9.492/1997 e art. 11 da Lei 8.935/1994.

Alternativa correta: letra “c”.

18. (IESES – Cartórios – Provisão – TJ – MA/2016) São atos exclusivos dos tabeliães de notas:

- a) Receber o pagamento de títulos protocolizados e averbar o cancelamento de protestos.
- b) Expedir traslados e certidões.
- c) Lavrar o protesto e acatar o pedido de cancelamento do protesto.
- d) Reconhecer firmas e autenticar cópias.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: conforme o art. 11, III e VI, da Lei 8.935/1994 e art. 3º, da Lei 9.492/1997 estas atribuições são do **Tabelião de Protesto**.

Alternativa “b”: nos termos do art. 10, IV, da LNR, aos **tabeliães e oficiais de registro de contra-**

tos marítimos compete: I – lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública; II – registrar os documentos da mesma natureza; III – reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo; **IV – expedir traslados e certidões.**

Alternativa “c”: conforme o art. 11, V e VI, da Lei 8.935/1994 e art. 3º, da Lei 9.492/1997 estas atribuições são do **Tabelião de Protesto**.

Alternativa “d”: nos termos do **art. 7º da Lei 8.935/1994**, aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I – lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III – lavrar atas notariais; **IV – reconhecer firmas;** V – autenticar cópias. Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Alternativa correta: letra “d”.

19. (IESES – Cartórios – Remoção – TJ – MA/2016)

Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I. Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados.
- II. Formalizar juridicamente a vontade das partes.
- III. Lavrar atas notariais.
- IV. Reconhecer firmas.

A sequência correta é:

- a) Apenas a assertiva II está correta.
- b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

COMENTÁRIOS

Proposição “I” (responde as proposições “III” e “IV”): nos termos do art. 7º da Lei 8.935/1994, aos tabeliães de notas compete com **exclusividade**: I – lavrar escrituras e procurações, públicas; **II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;** **III – lavrar atas notariais;** **IV – reconhecer firmas;** V – autenticar cópias. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato (Parágrafo único).

Proposição “II”: conforme o art. 6º, aos notários compete (neste caso, diferentemente do art. 7º, não existe o requisito da exclusividade): I – formalizar juridicamente a vontade das partes; II – intervir nos atos

e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III – autenticar fatos.

Alternativa correta: letra “b”.

20. (IESES – Cartórios – Remoção – TJ – MA/2016)

Analise os itens a seguir:

- I. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
- II. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.
- III. É de competência dos notários intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação, não sendo permitido redigir os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.
- IV. É de competência exclusiva dos notários lavrar testamentos públicos, particulares e aprovar os cerrados.

Assinale a alternativa que contém as assertivas corretas:

- a) As assertivas II e IV estão corretas.
- b) Apenas a assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) As assertivas I e II estão corretas.
- d) As assertivas I, III e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Proposição “I”: assertiva conforme o **art. 9º da Lei 8.935/1994**.

Proposição “II”: é o que dispõe o **parágrafo único, do art. 7º, da Lei 8.935/1994**.

Proposição “III”: diz o **art. 6º, II, da LNR** que é competência dos notários intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, **autorizando** a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

Proposição “IV”: é da competência exclusiva dos notários, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados (**art. 7º, II, da LNR**).

Alternativa correta: letra “c”.

21. (IESES – Cartórios – Remoção – TJ – MA/2016)

Analise as seguintes afirmações relativas aos atos de competência exclusiva do tabelião de notas:

- I. Lavrar escrituras e procurações, públicas.
- II. Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados.
- III. Reconhecer firmas.
- IV. Protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação.

Assinale a alternativa correta:

- a) Apenas a assertiva I está correta.
- b) As assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) As assertivas I, II e III estão corretas.
- d) As assertivas II, III e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Proposição “I” (responde as proposições “II” e “III”): nos termos do art. 7º da Lei 8.935/1994, aos tabeliões de notas compete com **exclusividade: I – lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III – lavrar atas notariais; IV – reconhecer firmas; V – autenticar cópias**. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato (Parágrafo único).

Proposição “IV”: conforme o **art. 11, I, da Lei 8.935/1994** e **art. 3º, da Lei 9.492/1997** estas atribuições são do Tabelião de Protesto.

Alternativa correta: letra “c”.

22. (IESES – Cartório – TJ – PA/2016) Em relação à definição do tabelião de notas competente é correto afirmar:

- a) Deve ser eleito o tabelião de notas do lugar de situação dos bens objeto do negócio jurídico, conforme prevê o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.
- b) Será competente apenas o tabelião de notas do domicílio do comprador dos bens objeto do negócio jurídico.
- c) Aos interessados é assegurada a livre escolha do tabelião de notas, qualquer que seja seu domicílio ou o lugar de situação dos bens objeto do negócio jurídico.
- d) Deve ser eleito o tabelião de notas do domicílio do vendedor dos bens objeto do negócio jurídico, pois somente este poderá registrar o ato.

COMENTÁRIOS

Alternativa “c” (responde todas as alternativas): é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio (Art. 8º, da Lei 8.935/1994). O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (art. 9º, da LNR). Note-se que o Provimento CNJ 65/2017, que estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, **excepcionou a regra do art. 8º da LNR** ao prescrever que a ata notarial que instrui pedido de usucapião extrajudicial será lavrada pelo **tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele**, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

Alternativa correta: letra “c”.

23. (IESES – Cartórios – Remoção – TJ – MA/2016)

Analise os itens a seguir:

- I. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
- II. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.
- III. É de competência dos notários intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação, não sendo permitido redigir os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.
- IV. É de competência exclusiva dos notários lavrar testamentos públicos, particulares e aprovar os cerrados.

Assinale a alternativa que contém as assertivas corretas:

- a) As assertivas II e IV estão corretas.
- b) Apenas a assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) As assertivas I e II estão corretas.
- d) As assertivas I, III e IV estão corretas.

COMENTÁRIOS

Proposição “I”: assertiva conforme o **art. 9º da Lei 8.935/1994**.

Proposição “II”: é o que dispõe o **parágrafo único, do art. 7º, da Lei 8.935/1994**.

Proposição “III”: diz o **art. 6º, II, da LNR** que é competência dos notários intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, **autorizando** a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo.

Proposição “IV”: é da competência exclusiva dos notários, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados (**art. 7º, II, da LNR**).

Alternativa correta: letra “c”.

24. (Vunesp – Cartório – TJ – SP/2014) Aos tabeliões de notas compete com exclusividade, exceto:

- a) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados.
- b) autenticar cópias.
- c) lavrar escrituras e procurações públicas.
- d) autenticar fatos.

COMENTÁRIOS

Alternativa “d”: (responde todas as alternativas): o **art. 7º da Lei 9.492/1997** aos tabeliões de notas compete com **exclusividade**: I – lavrar escrituras e procurações, públicas; II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III – lavrar atas notariais; IV – reconhecer firmas; V – autenticar cópias.

Autenticar fatos consiste na ratificação, pelo tabelião de notas, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante. Frise-se que autenticar fatos é também uma das atribuições dos notários prevista no **art. 6º, III, da LNR**. Todavia, o aludido dispositivo não traz a ressalva da exclusividade.

Alternativa correta: letra “d”.

25. (Cespe – Cartório – TJ – BA/2014) Segundo a Lei n.º 8.935/1994 – Lei dos Cartórios –, aos notários compete

- a) lavrar atas notariais.
- b) reconhecer firmas.
- c) autenticar cópias.
- d) lavrar escrituras e procurações públicas.
- e) formalizar juridicamente a vontade das partes.

Estatuto dos Notários e Registradores

Martha El Debs

✦ RESUMO E DICAS

✦ DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

1. A IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS

As Serventias Extrajudiciais são responsáveis por assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e, em razão disto, exercem um relevante papel para o **desenvolvimento econômico e social do país**.

Os serviços extrajudiciais fazem parte da Administração Pública como **atividade jurídica**. Sujeitam-se aos princípios do Direito Administrativo, dentre eles, aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A relevância de seus objetivos institucionais e seus reais benefícios, na maioria das vezes, é visto de forma distorcida pela população, que enxerga tal serviço como marca do ranço burocrático brasileiro. Ora, desde a Constituição Federal de 1988 os serviços notariais e de registros públicos estão amplificando suas competências em face dos direitos fundamentais, colaborando para a **prevenção e solução de litígios** ao oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência.

Outrossim, as serventias extrajudiciais exercem importante papel na desjudicialização e desafogo do Poder Judiciário e das relações privadas.

Entende-se por desjudicialização o processo de transferência para os cartórios extrajudiciais de alguns serviços que estão na esfera da justiça, para simplificar processos e agilizar ações que não envolvem litígio. Como exemplo, podemos citar a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Na esfera protestual, atualmente é pacífica a possibilidade de protesto de certidões de dívidas ativas em razão da inclusão do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O novo Código de Processo Civil também contribuiu e muito para este fenômeno, prevendo a usucapião administrativa, dentre vários outros exemplos. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de inúmeros provimentos, também aderiu a este movimento, que vem crescendo paulatinamente. São exemplos que ilustram:

- 1) O reconhecimento da filiação socioafetiva e a possibilidade de registros de filhos gerados por reprodução assistida sem homologação do Poder Judiciário (Provimento CNJ 63/2017, que revogou o Provimento CNJ 52/2016);
- 2) Mediação e Conciliação em Cartórios (Provimento CNJ 67/2018);
- 3) Possibilidade de alteração de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (Provimento 73/2018);
- 4) Averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial (Provimento CNJ 53/2016).

Além de outros inúmeros exemplos que têm contribuído sobremaneira e de forma vigorosa, ativa, célere e efetiva para a desjudicialização, uma das formas de acesso à justiça, como por exemplo, a Lei 13.484/2017, que modificou a Lei 6.015/1973.

Ademais, os serviços notariais e de registros públicos estão em **constante modernização e progresso** em razão da dinamicidade da evolução da sociedade. Um exemplo disto é o registro eletrônico.

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E REGULAMENTAÇÃO DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 236 da Constituição Federal traz regulamentações acerca dos serviços notariais e registrais. No exercício dessa competência, que também era prevista na Carta anterior, foi editada a Lei 6.015/1973, dispondo sobre os registros públicos. No ano de 1994, para cumprir a regra inserta no § 1º do

art. 236, editou-se a Lei 8.935 regulando as atividades e disciplinando os direitos e a responsabilidade dos Notários e Registradores.

São os termos do art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236, CF. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

No que tange à competência legislativa, o artigo 22, XXV, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos.

3. NATUREZA JURÍDICA

Os registros públicos são atividades que constituem **funções públicas**, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de **delegação**.

Na explicação de Celso Antônio Bandeira de Mello, a delegação de serviços notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que têm acentuados pontos de contato. O que substancialmente os diferencia é que no primeiro caso estão em pauta **atividades jurídicas** e no segundo atividades materiais. Sem embargo, sobre serem, igualmente, formas de exercício de atividades públicas por particulares.

É importante destacar que a atividade registral, embora pública (estatal), é prestada em caráter privado por um particular, por meio de delegação, cujo titular é um profissional do direito, dotado de fé pública, exercendo-a, por sua conta e risco. O ingresso na carreira se dá por meio de concurso público de provas e títulos, na forma dos arts. 14 e seguintes da Lei 8.935/1994 e também da Resolução

n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça. O titular da delegação está sujeito à fiscalização do Poder Judiciário, o que se dá por meio das correições, ordinária e extraordinária.

4. FINALIDADE

A principal finalidade dos Tabelionatos e dos Registros Públicos é garantir a **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei 6.015/73, art. 1º da Lei nº 8.935/94 e art. 2º da Lei 9.492/1997).

A regra estabelecida no art. 1º da Lei de Registros Públicos define como objetivo dos serviços registrais assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e trata ainda nos artigos 16 a 21, da publicidade. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), também no art. 1º, dispõe que os serviços notariais, bem como os concernentes aos registros públicos são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma faz também a Lei de Protestos (9.492/1997), que estabelece no art. 2º, que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A **publicidade** tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro se dá por meio de expedição de **certidão**. É a chamada **publicidade formal ou indireta**.

Os registradores e notários, **não podem**, via de regra, **permitir o acesso direto do interessado aos livros**, pois haveria **riscos à conservação** desses arquivos, afetando dessa forma, a **segurança jurídica** almejada pela publicidade, salvo em alguns casos legais, como por exemplo, o disposto no Dec. Lei nº 58/37, art. 1º § 5º (*O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca*). E na Lei Federal nº 6766/79, art. 24 (*O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca*).

Todas as providências que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva ou

documento, e mesmo as diligências judiciais, devem ser efetuadas no próprio serviço (art. 23 da Lei 6.015/1973) e os livros e documentos somente podem sair do respectivo serviço mediante autorização judicial.

Ademais, o art. 46 da Lei 8.935/1994, estabelece que os livros, fichas, documentos, papéis, microfílm e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Por ser a publicidade formal ou indireta, também não seria possível prestar informações por telefone. Ademais, violaria o princípio da segurança jurídica e os dados fornecidos pelo usuário podem não corresponder com os da matrícula ou escritura, por exemplo.

Sérgio Jacomino muito bem explicita ao escrever sobre o tema (<https://circuloregstral.com.br/2016/05/03/publicidade-registral-informacao-por-telefone/>):

- a) Informação registral, prestada em qualquer meio, somente pode se dar nos moldes previstos na Lei 6.015/1973 e Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. A informação eletrônica se fará nos termos § único do art. 17 da mesma lei;
- b) Toda informação, seja em que meio prestada, deve ser cobrada. Além dos emolumentos devidos – dos quais o registrador não pode abrir mão, sob pena de infringir as regras e princípios de direito tributário – incidem custas e contribuições, cuja isenção ou não cobrança pode levar à responsabilidade do Oficial, sujeito passivo por substituição;
- c) Informações telefônicas devem cingir-se a meras informações gerais, não cabendo responder consultas técnicas, nem tampouco prestar informações específicas sobre a situação jurídico-real acerca dos titulares de direitos inscritos;
- d) Cabe exclusivamente aos oficiais a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.

Miguel Maria de Serpa Lopes, ao discorrer sobre o tema em “Caracteres e Função da Publicidade”, assevera que “a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um

documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável” (*Tratado dos registros públicos*. 6. ed. Ver. e atual, pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. vol. I, p. 19-21).

Sobre o princípio da publicidade, Leonardo Brandelli leciona que “a função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica” (Teoria Geral do Direito Notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007). Os atos notariais são públicos, pois tornam o ato jurídico instrumentalizado e acessível a qualquer cidadão, mediante a expedição de certidão pelo notário ou registrador.

Frise-se que essa publicidade **não é absoluta**, e sofre **limitações nos serviços registrais**. É o que se dá no Registro Civil de Pessoas Naturais em razão do art. 18 da Lei 6.015/1973 (ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório). O recente Provimento 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil, também prevê alteração de **natureza sigilosa**, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Vale anotar ainda que o Provimento CNJ 82/2019, que estabelece o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor também traz restrição da publicidade em algumas hipóteses. É que o art. 2º, § 4º preceitua que a certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, **sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo**, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015/1973.

Da mesma forma, há restrição no Tabelionato de Protestos, pois certidões do protocolo e dos protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial (artigos 27, § 2º, e 31 da Lei 9.492/1997). No que tange às demais Serven-

tias, prevalece que não há qualquer impedimento, apenas respeitando a formalidade do requerimento por escrito do interessado.

No direito notarial e registral existe ainda uma doutrina que agasalha dois tipos de publicidade: **a publicidade necessária e a publicidade não-necessária**. A primeira intervém no ato jurídico como seu elemento integrador. Também é necessária a publicidade exterior ao próprio fato, que leva à produção de efeitos em relação a terceiros, equivale dizer, funciona como condição de oponibilidade em relação a esses terceiros. Ademais, é necessária quando imposta para servir de elemento probatório, em relação a fato jurídico, determinando todos os efeitos imediatos que dele possam decorrer. É não-necessária a publicidade que apenas leva ao público o conhecimento de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem adentrar no elemento formador do ato jurídico. É a lição de Serpa Lopes. (Tratado dos registros públicos. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. Vol. 1).

A publicidade necessária, por sua vez, classifica-se em **declarativa e constitutiva**, conforme sua **carga de eficácia**. É constitutiva quando indispensável à constituição de determinado direito. É assim, **uma publicidade de existência**. A publicidade declarativa afirma uma situação jurídica preexistente. No dizer de Nicolau Balbino, é considerada declarativa quando relativa a fatos anteriores ou a negócios jurídicos já perfeitos, e a sua ausência dá lugar apenas a certas restrições que não desconstituem o ato jurídico, sendo condição de oponibilidade perante terceiros (Direito Imobiliário Registral. São Paulo: Saraiva, 2001). A publicidade nesse caso é de **evidência**.

Carlos Ferreira de Almeida elucida que a publicidade não-necessária era denominada **publicidade-notícia**, essa em plena decadência, até na França, seu berço.

O autor apresenta como alternativa, na visão dele mais satisfatória, três classificações: “publicidade-notícia, publicidade constitutiva e publicidade essencial, à qual se acrescentaram contudo outros termos, ainda, como os de publicidade reforçativa, publicidade sanante, publicidade notificativa ou ainda a designação imprecisa de publicidade com efeitos particulares.” (Publicidade e teoria dos registros. Coimbra: Almedina, 1966, p. 117).

Autenticidade é a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da **fé pública** do notário e do registrador.

Walter Ceneviva elucida que, **“autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável.”** (Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46).

Nos dizeres de Aflaton Castanheira Maluf, “assim como acontece com os atos administrativos em geral, autenticidade e fé pública possuem como atributos: credibilidade e presunção de legitimidade sobre atos registrares e/ou notariais e suas cópias (CCiv. 217). Aliás, admite-se autenticação dos arquivos eletrônicos contidos nos Tabelionatos de Protesto – Lei Federal nº 9492/97 art. 39. Vale dizer que autenticidade não se confunde com veracidade (CPC 372). Quaisquer atos maculados produzem efeito contrário, ou fé púnica (má fé, perfídia) do cartório ou de seus prepostos.” (**Registros Públicos, Notas e Protestos**. 2. ed. Leme: BH Editora, 2013, p. 32).

A autenticidade visa assim, estabelecer uma presunção relativa de verdade sobre o conteúdo do ato notarial ou registral, ou seja, diz respeito ao **próprio registro**, não ao negócio causal.

No que se refere à **segurança**, tal atributo confere estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral. Para Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, a segurança decorre da “certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrares, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas” (Os serviços notariais e registrares no Brasil. Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=140>).

Por fim, a **eficácia** consiste na **aptidão de produzir efeitos jurídicos**. Ela assegura a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral. Quem exemplifica é Aflaton Castanheira Maluf: “não será eficaz nem válido, por exemplo, o registro de casamento de quem já era casado; será igualmente inválido e ineficaz o registro do imóvel celebrado mediante instrumento particular, quando o título deveria ser uma escritura pública. Também podem ocorrer situações onde o título ou documentos precedentes estejam corretos e o registro ineficaz ou incorreto. O registro não supre vícios (princípio da não sanção). Quando necessário deve ser corrigido ou até anulado (LRP 109, 110, 213, 214 etc.) (...) Não é eficaz/eficiente o tabelião que demora uma semana